



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2258514-69.2016.8.26.0000

Vistos.

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. agrava da decisão pela qual o d. Juízo, nos autos da ação cautelar ajuizada por GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão anterior em que deferida a liminar para que fossem informados os dados cadastrais dos usuários indicados na petição inicial (fls. 130/132 e 142/143).

A agravante, inconformada, sustenta que após a edição do Marco Civil da Internet, em especial com base no seu art. 22, parágrafo único, incisos I a III, o deferimento de medidas como a requerida nos autos, depende de motivação detalhada do órgão julgador, com indicação clara acerca da configuração do abuso de direito, sob pena de quebra indevida de sigilo de dados. Entende a agravante que algumas das mensagens compartilhadas através da rede, não passaram de repasse de notícias veiculadas por jornais de grande circulação, o que não seria abusivo por si só, a justificar a quebra de sigilo determinada. Afirma que não está buscando questionar se houve ofensa, ou não, ao agravado, mas apenas resguardar a sua política de privacidade e preservar essa característica da rede social, em que os usuários podem manifestar com liberdade a sua opinião. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que se determine a devida fundamentação para a quebra de sigilo de dados



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou então, que seja complementada a r. decisão agravada, com menção pormenorizada das razões da quebra.

Pois bem.

A questão trazida a debate é controvertida e tormentosa, na medida em que esbarra em pelos menos três garantias constitucionais, quais sejam, a liberdade de expressão, a vedação ao anonimato e a preservação da honra e da imagem (art. 5º, IV e X da CF).

De toda forma, parece razoável a tese sustentada pela agravante, no sentido de que seja avaliada a conduta de cada um dos perfis de usuário indicados na petição inicial, com menção expressa sobre em que momento e em que medida teria havido abuso da liberdade de expressão, previamente à determinação de fornecimento dos seus dados cadastrais.

Isso porque, quer parecer, nesta análise perfunctória do caso, que estão sendo abrangidos pela tutela de urgência genericamente deferida, usuários que não teriam incidido em abuso de direito, mas apenas compartilhado notícias veiculadas pelos jornais de grande circulação.

Ademais, não se pode desconsiderar que a sistemática de atuação da agravante é pautada em política de privacidade que deve ser prestigiada, desde que observados os limites inerentes ao sistema jurídico atual, não sendo o caso de se admitir a quebra do sigilo de dados indistintamente. Tal proceder poderia resultar na desvirtuação do Twitter, tolhendo a forma de comunicação dos usuários que é tão própria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse contexto, para que a questão seja melhor avaliada pela Turma julgadora e, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC, **atribuo ao recurso o efeito suspensivo**, sobrestando o cumprimento da r. decisão agravada, até o julgamento definitivo do recurso (art. 1.019, I do CPC).

Oficie-se ao MM Juízo *a quo*, dispensadas as informações.

Sem prejuízo, fica o agravado intimado, desde logo, para resposta (art. 1.019, II do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos para voto.

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

Teixeira Leite  
Relator